

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.009626/94-75
Recurso nº : 112.682 - Voluntário
Matéria : IRPJ - Ex. de 1992
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR.
Sessão de : 08 de julho de 1997
Acórdão nº : 103-18.715

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA
COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA LEI nº
8.383/91 - CABIMENTO.

Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo. Trata-se de restituir integralmente aquilo que foi recolhido a maior, porquanto a sua falta caracterizaria em restituição incompleta. Correção monetária não constitui um *plus* a exigir expressa previsão legal. É apenas recomposição do crédito corroído pela inflação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL..

Processo nº : 10980.009626/94-75
Acórdão nº : 103-18.715
Recurso nº : 112.682
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR

RELATÓRIO

O contribuinte acima epigrafado recorre a esse Colegiado com o fito de obter a reforma da decisão prolatada em primeira instância que manteve o lançamento consignado no Auto de Infração de fls. 23, complementado pelo de fls. 53, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica devido no exercício de 1992.

A exigência fiscal sob exame refere-se à compensação da Taxa Referencial Diária - TRD, recolhida nos meses de abril, maio e junho de 1991, com o imposto de renda devido a título de antecipação nos meses de julho e agosto de 1991. Inicialmente, a compensação foi efetuada sem considerar a correção monetária, até que foi editada a Lei nº 8.383/91 que, no seu art. 80, autorizou a mencionada compensação. Posteriormente, o contribuinte corrigiu os valores recolhidos com base no INPC e estabeleceu uma quantidade de UFIR em desacordo com as regras estabelecidas pela IN SRF nº 67/92 a qual estabelece que, tratando-se de pagamento efetuado em 1991, a conversão para quantidade de UFIR deve ser feita mediante divisão pelo valor desta em 02/01/92, correspondente a Cr\$ 597,06.

Irresignado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 28 e 55, alegando que o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa nº 67/92 violou o Código Tributário Nacional e a Lei nº 8.383/91 ao pretender limitar a dimensão econômica do crédito a compensar, no ilegal artifício de restringir, no tempo, o curso da respectiva atualização monetária. Citando a decisão do Judiciário sobre a ilegitimidade da TRD como indexador, o art. 165, inciso I, do C.T.N. (direito à restituição), o art. 170 do C.T.N. (direito à compensação) e o art. 80 da Lei nº 8.383/91 (autorização da compensação dos valores recolhidos como encargos calculados pela TRD), o contribuinte conclui que o direito à restituição pode ser exercido, pela forma da compensação autorizada, exatamente nas mesmas dimensões em que fora legalmente instituído, ou seja, com integral atualização monetária.



Processo n° : 10980.009626/94-75
Acórdão n° : 103-18.715

desde a data do pagamento indevido até a data da efetiva compensação. (Grifos do original). Ao final, pede o cancelamento do Auto de Infração.

A autoridade monocrática, através da Decisão n° 2-043/96 (fls. 86), considerando que a compensação dos valores recolhidos a título de TRD foi disciplinada pela Lei n° 8.383/91, em seus arts. 80 e 81, considerando que o § 3° do art. 66 da mesma lei estabelece que a compensação (ou restituição) será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação UFIR, a qual foi instituída em 02/01/92, e considerando que a correção efetuada pelo contribuinte é totalmente indevida, julga procedente o lançamento, determinando o prosseguimento da cobrança. Sintetiza assim suas conclusões:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Antecipações do IRPJ/92 em Julho e Agosto de 1991.

CORREÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD. Não existe previsão legal de correção pelo INPC, nem por qualquer outro índice, dos valores recolhidos a título de encargos da TRD no período de 04/02/91 a 31/12/91.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. É indevida a compensação de antecipações e duodécimos do IRPJ/92 com valores referentes à correção pelo INPC de recolhimentos feitos a título de TRD-Taxa Referencial Diária.

Ciente em 21/06/96 conforme atesta o AR de fls. 95, o contribuinte interpôs recurso a esse Conselho de Contribuintes, protocolando seu apelo em 11/07/96 (fls. 96). Em suas razões de recurso, reitera os argumentos expendidos na peça inicial.

Às fls. 109, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria MF n° 260/95, contra-razões ao recurso voluntário.

É o Relatório.



Processo nº :10980.009626/94-75
Acórdão nº : 103-18.715

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Insurgindo-se contra a regra da Instrução Normativa nº 67/92 que somente admitiu, na compensação de tributos, sua atualização monetária a partir de janeiro de 1992, a recorrente pleiteia correção monetária dos valores indevidamente recolhidos a título de encargos calculados segundo a variação da Taxa Referencial Diária nos meses de abril, maio e junho de 1991, desde os pagamentos efetuados.

Pelo que se constata da planilha de cálculo apresentada (fls. 15), a recorrente atualizou os pagamentos indevidos pela variação do INPC/FAP ocorrida entre o mês do pagamento e o mês da compensação, num total de 435.967,80 UFIR.

A atualização monetária pretendida é justa e devida.

Com efeito, com a indexação geral promovida no pagamento de tributos pela Lei nº 7.799/89, a obrigação tributária passou a ser obrigação de valor (em contraposição à obrigação de dinheiro), à medida que passou a ser calculada em termos de moeda constante. Logo, na restituição/compensação do valor pago indevidamente, é imperioso que se devolva coisa equivalente, ou seja, a obrigação de valor recebida indevidamente, sob pena de caracterizar uma restituição/compensação incompleta.

Nessa linha de idéias, mister que a restituição/compensação se faça com a devida atualização monetária, seja em face do princípio da moralidade que norteia a conduta da administração pública (art. 37 da CF/88), seja em face do princípio que repudia o enriquecimento ilícito (aplicável por força do que dispõe o



Processo nº :10980.009626/94-75
Acórdão nº : 103-18.715

art. 108, inciso III, do C.T.N.), seja, por fim, em face da jurisprudência mansa e pacífica de nossos Tribunais.

Correção monetária não representa acréscimo de valor, mas tão-somente "a técnica pelo direito consagrado de traduzirem-se em termos de idêntico poder aquisitivo quantias ou valores que, fixados pro tempore, se apresentam expressos em moeda sujeita à depreciação" (Amílcar de Araújo Falcão, *in* A Inflação e Suas Conseqüências Sobre a Ordem Jurídica, RDP, nº 1, 54/63). Trata-se de restituir integralmente aquilo que foi recolhido a maior ou indevidamente, porquanto a sua falta caracteriza uma restituição incompleta. Não se trata de um acréscimo, como os juros moratórios, a exigir expressa previsão legal.

Nesse sentido foi a conclusão do Parecer AGU nº GQ-96/96 (DOU de 18/01/96), da lavra da eminente Consultora da União - Dra. Mirtô Fraga, ao admitir a incidência da correção monetária nas parcelas devidas em razão de repetição de indébito tributário, anteriormente à Lei nº 8.383/91, cuja substância está espelhada na seguinte ementa:

"Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo; a restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal - é apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Disposições legais anteriores à Lei nº 8.383/91 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida a correção. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas tão somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito, é porque ele existe."

Assim, a compensação dos valores pagos indevidamente com correção monetária, é medida que se faz imperiosa, devendo-se adotar, para efeitos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.009626/94-75
Acórdão nº : 103-18.715

atualização, a correção calculada com base na variação do BTNF e, a partir de fevereiro de 1991, até a criação do valor da primeira UFIR, pelo INPC (ou FAP), indexador oficial que após o Plano Collor remanesceu, atualizando-se o quantum apurado, a partir daí, em UFIR. Os cálculos da atualização feita pela recorrente às fls. 15 é a que melhor se compatibiliza com os preceitos legais vigentes.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma lei para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões (DF), em 08 de julho de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES

